



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 19 de março de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.899

Recurso n.º 48.369 - IRPF - EXS: DE 1981 A 1983

Recorrente GERALDO DE OLIVEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - Perempção - Recurso interposto no prazo contra decisão de Primeira Instância declaratória de perempção merece conhecimento, com desprovimento, se não comprovada a tempestividade da impugnação.

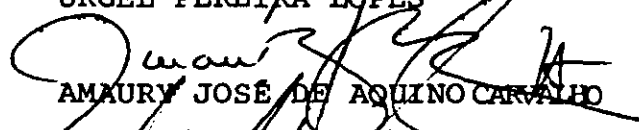
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1987

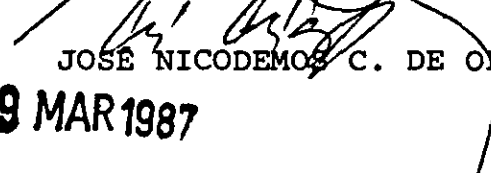

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 48.369

ACÓRDÃO Nº: 103-07.899

RECORRENTE: GERALDO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Geraldo de Oliveira, pessoa natural sócia de Geraldo de Oliveira & Cia. Ltda., foi autuado por decorrência, assim resumido no demonstrativo de fls. 01:

"Reflexo da tributação efetuada por omissão de receita, apurada em Autos de Infração lavrados contra a empresa Geraldo de Oliveira & Cia. Ltda., da qual o contribuinte acima identificado, juntamente com sua esposa, possui a totalidade do Capital.

Infrações verificadas na empresa acima citada:

Exercício de 1981/80 .. Vendas não registradas Cr\$ 1.275.024
Exercício de 1982/81 .. Vendas não registradas Cr\$ 14.272.958
Exercício de 1983/82 .. Vendas não registradas Cr\$ 123.755.455."

Intimado do lançamento a 15/01/86 impugnou o lançamento a 25/02/86.

Termo de revelia às fls. 07.

As fls. 11 usque 18 cópias das decisões denegatórias de Primeira Instância nos processos nºs 13637/000.132/84-89 e 13637/000.133/84-41 e às fls. 19 usque 32 cópias dos acórdãos nºs 103-06.861 e 103-06.866, deste Conselho, negando provimento aos recursos voluntários nºs 89.208 e 89.209.

A réplica fiscal e cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1981, 1982 e 1983, constituem as fls. de nºs 33/92.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.899

Em 19/08/86 a autoridade de Primeira Instância, por sentença, declarou perempta a impugnação.

Ciente da decisão a 27/08/86 a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 09/09/86.

O recurso repele a intempestividade declarada em Primeira Instância, por erro de endereço na intimação e por não mais ser sócio da pessoa jurídica autuada, que deu causa a ação fiscal da qual esta decorre.

Juntou cópias da frente do envelope, de ficha de alteração CGC e de alteração contratual.

As fls. 110/113 documentos da Receita Federal e informações quanto ao endereço do Recorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

O Contribuinte foi notificado do lançamento a 15/01/86, ofertando sua impugnação a 25/02/86.

A Autoridade monocrática, ante a evidente perda de prazo, após o decurso de 41 (quarenta e um) dias, não enfrentou o mérito da resistência, dela não tomando conhecimento.

Inconformado o contribuinte recorreu a este Conselho levantando a tempestividade da impugnação, tendo em vista que a intimação foi encaminhada para o endereço da pessoa jurídica, de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.899

qual ele não é mais sócio.

Alegou, ainda, que intimação postal não comprovadamente entregue ao destinatário, não faz fluir prazo.

Recorreu, também, do mérito não apreciado em Primeira Instância.

O apelo, no que refere a repulsa à perempção merece conhecimento.

Entretanto, descabe o seu provimento, uma vez que o espede legal da notificação postal encontra-se nas disposições do art. 758, inciso II, do RIR/80, sendo válida a mesma se entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, mesmo este ausente por férias (Ac. 1º C.C. 105-1.039/84).

A repartição Fiscal, antes de encaminhar o processo a este Conselho, anotou:

- "a) Pela cópia da tela do Rosto da Declaração do IRPF-Exercício de 1985, em anexo, podemos verificar que o endereço do contribuinte era realmente o local para onde foi postada a intimação de fls. 06.
- b) Pela cópia da tela Sistema CPF Consulta ON-LI-NE, em anexo, extraída em 20.10.86, podemos verificar que a mudança de enderço foi comunicada em 14.04.86, após, portanto, a 15.01.86, data do recebimento da intimação, conforme podemos verificar pelo documentos de fls. 06."

Assim, indubitável a perda de prazo em Primeira Instância, não instaurado o litígio processual para exame do mérito.

Nesta Instância também inviável o conhecimento do mérito, uma vez que a perempção declarada em primeiro grau suprime

AA 7.

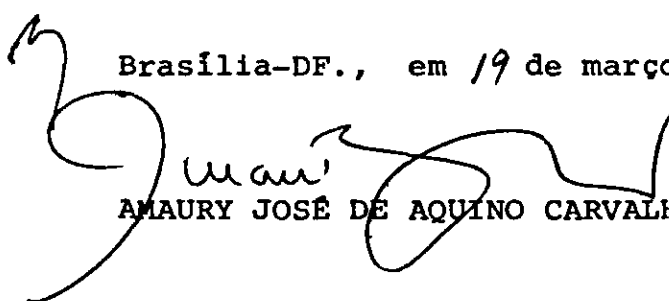
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.899

esta possibilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., em 19 de março de 1987


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR